



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI 2375

PUBLICADO

Edição nº: 1759

Data: 09 / 07 / 2021 Pág. 24
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que compreendem:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência Social ficará diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º São atribuições do Secretário de Assistência Social:

- I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - submeter ao Conselho de Assistência Social na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- VI - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como, solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX- manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Assistência Social do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPÍTULO IV TESOURARIA

Art. 4º São atribuições da Tesouraria:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre convênios de âmbito Estadual e Federal;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

V - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para serem submetidos ao Secretário de Assistência Social;

VI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de assistência social e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Assistência Social relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

CAPÍTULO V

RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO: ATIVOS E PASSIVOS

Art. 5º Os Recursos Financeiros compreendem as receitas do Fundo, quais sejam:

I - transferências dos Fundos Federal e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - legados;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - receitas oriundas de acordos e convênios;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Assistência Social em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência social:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Assistência Social do Município;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social será uma unidade orçamentária, e evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados:

I - o Plano Municipal de Assistência Social;

II - o Plano Plurianual;

III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e;

IV- os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS

Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 11 Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

Art. 12 A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por entidades conveniadas;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

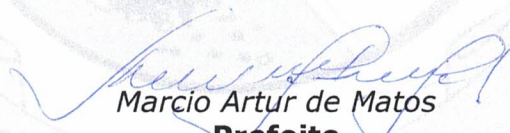
Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei. Parágrafo único. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Assistência Social serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.808, de 30 de dezembro de 2010.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** em 09 de
julho de 2021.


Marcio Artur de Matos
Prefeito